



DIRETO PS
Nº 001/2018
FL. 01
RUB.

Câmara Municipal de Manaus

Diretoria Legislativa

PROJETO SUBSTITUTIVO N. 001 /2018

AUTORIA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Aos Projetos de Lei nº. 345/2017 - Ver. Júnior Resgate, nº. 346/2017 - Verº. Joana D'arc Protetora dos Animais, nº. 347/2017 - Ver. Chico Preto.

EMENTA: DISPÕE sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a pessoas que estejam portando arma de fogo, para que assinem Termo de Responsabilidade por posse de arma de fogo e impedindo que consumam bebidas alcoólicas e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 31 / 07 / 2018

SITUAÇÃO:

<p>PLENÁRIO: 1 / 1 NA 3ª CFEQ RELATOR: Ver. PROF. SAMUEL Em: 14 / 08 / 2018 Prazo: 22 / 08 / 2018</p>	<p>Plenário: 22 / 04 / 2019 Retorna à 2ª CCJR para proceder análise comparativa com a legislação estadual.</p>	<p>Plenário: 30 / 10 / 2018 VISTAS I Vereador: Chico Preto</p>
<p>PLENÁRIO: 26 / 08 / 2018 NA 10ª COMTICDETRE RELATOR: Ver. Aluísio Andrade Em: 15 / 10 / 2018 Prazo: 24 / 10 / 2018</p>	<p>PROCURADORIA LEGISLATIVA Em: 18 / 07 / 2019 Prazo: 25 / 07 / 2019</p>	<p>Plenário: 13 / 11 / 2018 VISTAS II Vereador: Marcel Alexandre</p>
<p>PLENÁRIO: 28 / 11 / 2018 NA 10ª COMTICDETRE RELATOR: Ver. Em: / / / Prazo: / / /</p>	<p>NA 2ª CCJR RELATOR: Ver. Marcel Alexandre Em: 29 / 07 / 2019 Prazo: 06 / 08 / 2019</p>	<p>Plenário: 21 / 11 / 2018 VISTAS III Vereador: Cláudio Freire</p>
<p>PLENÁRIO: 28 / 11 / 2018 NA 10ª COMTICDETRE RELATOR: Ver. Eli Alves Em: 25 / 02 / 2019 Prazo: 13 / 03 / 2019</p>	<p>Plenário 09.09.2019 Aprovados os pareceres na 1ª discussão foi retirado de pauta pelo presidente da CCJ.</p>	



PROCURADORIA LEGISLATIVA Nº _____

ASSINATURA _____

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 001/2018 AOS PROJETOS DE LEI Nº. 345/2017, 346/2017 E 347/2017.

AUTORIA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VENDAS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A PESSOAS QUE ESTEJAM PORTANDO ARMA DE FOGO, PARA QUE ASSINEM TERMO DE RESPONSABILIDADE POR POSSE DE ARMA DE FOGO E IMPEDINDO QUE CONSUMAM BEBIDAS ALCOÓLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ementa: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VENDAS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A PESSOAS QUE ESTEJAM PORTANDO ARMA DE FOGO, PARA QUE ASSINEM TERMO DE RESPONSABILIDADE POR POSSE DE ARMA DE FOGO E IMPEDINDO QUE CONSUMAM BEBIDAS ALCOÓLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Possibilidade e Legalidade de acordo com os arts. 8º e 58, da LOMAN.

O projeto de lei dispõe sobre a proibição de vendas de bebidas alcoólicas a pessoas que estejam portando arma de fogo, para que assinem Termo de Responsabilidade por Posse de Arma de fogo e impedindo que consumam bebidas alcoólicas e dá outras providências.

Foi requisitado pela 2ª CCJR uma análise comparativa acerca do PL municipal e a Lei Estadual.

É o brevíssimo relatório.

Passo à análise e Parecer.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

A iniciativa do Projeto Substitutivo, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encontra respaldo jurídico no art. 8º, da LOMAN, eis que é de **interesse local** manter a segurança da população.

Em relação à propositura:

LOMAN - Art. 58. "A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou **Comissão da Câmara**, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei."

Não vislumbro impedimento jurídico capaz de eivar de nulidades a propositura analisada.

Além do que entre o PL municipal e a Lei Estadual vi que:

- 1) O PL municipal é mais abrangente já que inclui também a venda de bebidas alcoólicas a pessoas que estejam portando arma de fogo em eventos artísticos ou culturais, público ou privado.
- 2) O Projeto municipal restringe a venda de bebida alcoólica até àqueles que estejam de serviço.
- 3) O Termo de Responsabilidade de Posse de Arma de fogo do PL municipal consta das mesmas informações da Lei Estadual.
- 4) O Projeto municipal prevê a advertência como forma de penalidade, enquanto a Lei Estadual não prevê este meio como punição.
- 5) O PL municipal, assim como a Lei Estadual, obrigam os estabelecimentos a afixar em locais visíveis, placas informativas com a proibição.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM
ISO 9001

PROPOSITURA

005/2018

PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS N°

ASSINATURA

Em face do analisado, sugiro seja favorável ao presente projeto de Lei Substitutivo já que é mais abrangente do que a Lei Estadual e por estar em consonância aos ditames legais brasileiros.

Manaus, 25 de julho de 2019.

Priscilla Botelho Souza de Miranda

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



PROCURADORIA GERAL

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA

PS

Nº

001/2018

FLS Nº

CÂMARA

ASSINATURA

ISO 9001

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 001/2018 AOS PROJETOS DE LEI Nº 345/2017,
346/2017 E 347/2017

PROJETO DE LEI Nº345/2017: AUTORIA VEREADOR JUNIOR RESGATE

PROJETO DE LEI Nº346/2017: AUTORIA VEREADORA JOANA D'ARC

PROJETO DE LEI Nº347/2017: AUTORIA VEREADOR CHICO PRETO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VENDAS DE BEBIDAS ACOÓLICAS A PESSOAS QUE ESTEJAM PORTANDO ARMA DE FOGO, PARA QUE ASSINEM TERMO DE RESPONSABILIDADE POR POSSE DE ARMA DE FOGO E IMPEDINDO QUE CONSUMA BEBIDAS ALCOÓLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Drª. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 25 de julho de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
Procurador Geral

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



CMM/DICOM/DECOM
Propositora: PS
Nº 001/2018
Fls. nº 02
Assinatura: gf

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 003/2018

AOS :

PROJETO DE LEI Nº 345/2017 - AUTORIA : VER. JÚNIOR RESGATE,

PROJETO DE LEI N.º346/2017- AUTORIA : VER^a. JOANA D'ARC PROTETORA
DOS ANIMAIS;

PROJETO DE LEI N.º 347/2017 - AUTORIA : VER. CHICO PRETO.

AUTORIA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a pessoas que estejam portando arma de fogo, para que assinem Termo de Responsabilidade por posse de arma de fogo e impedindo que consumam bebidas alcoólicas e dá outras providencias.

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em casas de shows, bares, restaurantes e congêneres, bem como, em eventos artísticos ou culturais, público ou privado, ás pessoas que estejam portando arma de fogo ou de qualquer outra espécie.

Parágrafo único - A proibição de que se trata o caput deste artigo se restringe à toda pessoa armada que se encontra no estabelecimento ou evento, independente de estar, ou não, em serviço.

Art. 2º As pessoas mencionadas no artigo anterior deverão assinar um Termo de Responsabilidade de posse de arma de fogo. Na qual deverão constar os seguintes os dados:

I- Nome completo, número da Cédula de Identidade e número do Cadastro de Pessoas Físicas do portador de arma de fogo;

II- Data e horário de ingresso no estabelecimento;

III- Dados da arma de fogo: marca do fabricante, modelo, calibre, numero de serie

IV- Instituição em que serve e identificação profissional quando se tratar de policial Federal, civil ou Militar ou integrante das forças armadas

Art. 3º No Termo de Identificação e Responsabilidade de uso de arma de fogo, o portador da arma de fogo deverá assumir a responsabilidade civil e criminal por todos os acontecimentos,

MF/2018



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

danos e prejuízos que poderão advir do manuseio ou disparo da arma de fogo identificada, inclusive por terceiros.

Art. 4º Para fins de identificação, o responsável legal pelo estabelecimento ou evento deverá estabelecer uma cartela, comanda, ficha de consumação ou similar de forma diferenciada, na qual conterá expressamente a proibição de venda de bebida alcoólica para pessoa armada, a fim de que a mesma seja facilmente identificada

Art. 5º Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o não cumprimento das normas contidas nesta lei.

I- O descumprimento sujeitará o infrator, gradativamente, as seguintes penalidades.

- a) Advertência;
- b) multa
- c) suspensão temporária da atividade
- d) interdição, total ou parcial, do estabelecimento ou atividade
- e) cassação do respectivo Alvará de Funcionamento.

II - Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da respectiva notificação, para apresentação de recurso junto ao órgão competente.

III- no Caso de indeferimento do recurso, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - O descumprimento dos dispositivos desta lei ensejarão ao estabelecimento infrator a aplicação de multa de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município de Manaus (UFM) por infração; na reincidência, pagamento em dobro até o limite de 100 (cem) UFM's



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

CMM/DICOM/DECOM
Propositora: *PS*
Nº *003/2018*
Fls. nº *04*
Assinatura *g*

Art. 6º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades será revestido em favor de programa e ações sociais que melhorem à condição de vida dos municípios, salvo quando, a critério do poder público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 7º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta lei se obrigam a afixar, em locais visíveis, placas informativas com os seguintes dizeres "é proibida à venda de bebida alcoólica as pessoas que estejam portando armas de fogo ou de outra espécie, conforme Lei Municipal".

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Manaus, 12 de março de 2018.

Joelson Silva
Vereador Joelson Silva
Presidente
Fred Mota
Vereador Fred Mota
Membro
Plínio Valério
Vereador Plínio Valério
Membro
Marcel Alexandre
Vereador Marcel Alexandre
Membro

Jacqueline
Vereadora Prof.ª Jacqueline
Vice-Presidente
Wallace Oliveira
Vereador Wallace Oliveira
Membro
Ewerton
Vereador Dr. Ewerton
Membro

DIRETORIA LEGISLATIVA**Votação no Plenário**Em: 26/09/2018Situção: VAI A 10ª ComissãoResponsável: CarlemCÂMARA MUNICIPAL DE
ManausGABINETE DO VEREADOR
PROF SAMUEL

CÂMARA

CMM/DICOM/DECOM ISO 9001

Propositura: PGNº 001/2018Fls. nº 05Assinatura: Raimer**3ª COMISSÃO – COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEQ:**

Parecer do Projeto Substitutivo de Nº 001/2018 aos Projeto de Lei nº 345/2017 do Ver. Júnior Resgate, Projeto de Lei nº 346/2017 Verª Joana D'arc e Projeto de Lei nº 347/2017 Ver. Chico Preto, de autoria do COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO, que DISPÕE sobre a proibição de bebidas alcoólicas a pessoas que estejam portanto arma de fogo, para que assinem Termo de Responsabilidade por posse de arma de fogo e impedindo que consumam bebidas alcoólicas e da outras providencias.

PARECER

O Projeto Substitutivo de Nº 001/2018 aos Projeto de Lei nº 345/2017 do Ver. Júnior Resgate, Projeto de Lei nº 346/2017 Verª Joana D'arc e Projeto de Lei nº 347/2017 Ver. Chico Preto, de autoria do COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO, que DISPÕE sobre a proibição de bebidas alcoólicas a pessoas que estejam portanto arma de fogo, para que assinem Termo de Responsabilidade por posse de arma de fogo e impedindo que consumam bebidas alcoólicas e da outras providencias.

Esta Comissão analisou o referido Projeto Substitutivo quanto à responsabilidade do Poder Público local estabelecida por lei. Em que pese a louvável iniciativa em resguardar vidas humanas.

Diante do exposto, concluímos que o Projeto não afronta o ART.148 do LOMAN, que veda o início de ações ou programa que não tenha dotação orçamentária, combinado com os artigos 15, 16 e 17 da Lei de responsabilidade Fiscal que exigem estimativa de imposto financeiro e anuência do ordenador de despesas.

Portanto, como a propositura analisada não oferece óbice orçamentários, econômicos e financeiros, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei N° 001/2018.

É o parecer.

Prof. Samuel
Vereador -PHS - AM

Manaus, 12 de setembro de 2018.

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOMAprovado o parecer: FAVORAVEL
por: TOTAL IDÉ
PRESENTES
em: 12/09/2018
Obs:



Projeto de Lei Substitutivo nº 001/2018

Autoria: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: DIPÔE sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a pessoas que estejam portando arma de fogo, para que assinem Termo de Responsabilidade por posse de arma de fogo e impedindo que consumam bebidas alcoólicas e dá outras providências.

MANIFESTAÇÃO EM PEDIDO DE VISTAS

Foram apresentados, na Câmara Municipal de Manaus, três Projetos de Lei com matérias análogas. Projetos de lei de número 345/2018 de autoria Ver. Júnior Resgate que "Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a pessoas que estejam portando arma de fogo no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.", Projeto de Lei número 346/2017 de autoria da Ver^a. Joarna D'arc que "DISPÕE sobre o procedimento a ser adotado pelas casas noturnas, bares e congêneres, no atendimento àqueles que estejam portando legalmente arma de fogo, para que assinem Termo de Identificação e Responsabilidade por posse de arma de fogo e impedindo que consumam bebidas alcoólicas e dá outras providências." e Projeto de Lei de número 347/2017 de autoria do Vereador Chico Preto que "DISPÕE sobre a proibição de vendas de bebidas alcoólicas para pessoas armadas.".

Diante de três Projetos de Lei com temas parecidos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com base no artigo 154 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, consubstanciou as matérias em um Projeto Substitutivo, tornando-se a autora da proposição.

"**Art. 154.** Havendo dois ou mais projetos que tratem de matérias análogas ou conexas, serão anexados e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que consubstanciará a matéria em projeto substitutivo e este será encaminhado às demais Comissões para receber pareceres."



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

Com a lamentável ocorrência na casa de show Porão do Alemão, a propositura causa relevante impacto à Cidade de Manaus. Partindo deste princípio, acreditamos que para vislumbrarmos os caminhos mais efetivos para o melhor cumprimento das orientações descritas no presente Projeto de Lei, devemos realizar audiências públicas com base no artigo 155, § 4º do Regimento Interno, com os principais grupos que esta lei poderá afetar.

Plenário Adriano Jorge, 09 de novembro de 2018

Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN



GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

PARECER AO PROJETO SUBSTITUTIVO N. 001/2018

AUTORIA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a pessoas que estejam portando arma de fogo, para que assinem Termo de Responsabilidade por posse de arma de fogo e impedindo que consumam bebidas alcoólicas e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto Substitutivo nº 001/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a pessoas que estejam portando arma de fogo, para que assinem Termo de Responsabilidade por posse de arma de fogo e impedindo que consumam bebidas alcoólicas.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O objeto da propositura tem grande relevância para o município de Manaus, haja vista os últimos acontecimentos em nossa cidade e a necessidade de haver mais segurança em bares, casas noturnas, etc, pois não se sabe o estado psicológico e emocional de cada indivíduo que ingere álcool, diante disso, entende-se que há interesse local.

A Constituição Federal dispõe sobre a competência do município no artigo 30, inciso I, da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Seguindo o mesmo entendimento expresso em nossa Carta Magna, a Lei Orgânica do Município de Manaus, dispõe em seu artigo 8º, inciso I, sobre a competência do município:

Art. 8º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Entende-se que o Poder Público não pode interferir na iniciativa privada, inclusive, a Constituição Federal dispõe da seguinte forma a respeito do princípio da livre iniciativa, por meio do artigo 170, inciso II:



Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II – propriedade privada;

O assunto em discussão traz a abordagem do Princípio da Supremacia do Poder Público sobre o privado, tendo em vista que é notório o embate entre o interesse local e o princípio da livre iniciativa, pois não cabe ao Poder Público decidir como uma empresa privada deve atuar perante seu público.

Sendo assim, é importante falar a respeito da supremacia do interesse público sobre o privado, tendo em vista que a matéria em questão traz uma situação-problema bastante presente em nosso município.

O Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que “toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral’”. Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal.

No caso em análise, entende-se que o objeto da demanda encontra fundamento nos artigos 1º, inciso III e 5º, caput, da Carta Magna, uma vez que é dever do Estado proteger o cidadão e promover o desenvolvimento de uma sociedade com qualidade de vida, distante dos problemas sociais, dispõe-se a seguir os artigos supracitados:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Dentre as prerrogativas de direito público da Administração Pública, derivadas diretamente do Princípio da Supremacia do Interesse Público, pode-se citar:

- a) As diversas formas de intervenção na propriedade privada;
- b) A existência, nos contratos administrativos, de cláusulas exorbitantes, as quais permitem à Administração modificar ou rescindir unilateralmente o contrato;



c) As diversas formas de exercício do poder de polícia administrativa, traduzidas na limitação ou condicionamento ao exercício de atividades privadas, tendo em conta o interesse público;

d) A presunção de legitimidade dos atos administrativos, que deixa para os particulares o ônus de provar eventuais vícios no ato, a fim de obter decisão administrativa ou provimento judicial que afaste a sua aplicação.

Portanto, este supraprincípio fundamenta todas as prerrogativas de que dispõe a Administração como instrumentos para executar as finalidades a que é destinada. Neste sentido, decorre do Princípio da Supremacia do Interesse Público que havendo conflito entre o interesse público e o privado, prevalecerá o primeiro, tutelado pelo Estado, respeitando-se, contudo, os direitos e garantias individuais expressos na Constituição, ou dela decorrentes.

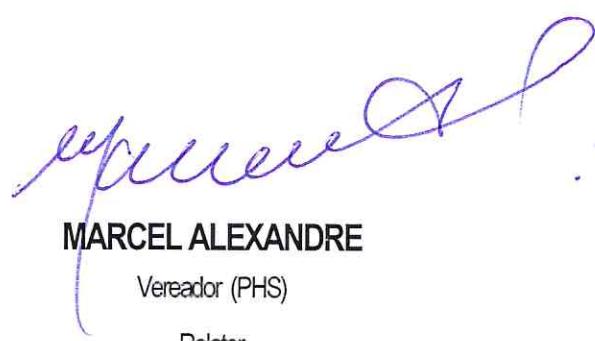
Dito isto, de acordo com o princípio mencionado, quanto a execução desta propositura o conteúdo afirma que caberá aos responsáveis legais pelos estabelecimentos comerciais que por meio de uma cartela ou comanda ficará especificado a proibição do indivíduo quanto ao uso de bebidas alcoólicas, não havendo óbice portanto ao devido prosseguimento da matéria, uma vez que o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado é predominante.

III – VOTO

Ex positis, o voto é FAVORÁVEL pelo prosseguimento da matéria.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 21 de novembro de 2018.



MARCEL ALEXANDRE
Vereador (PHS)
Relator

**PARECER DE VISTA AO PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 001/2018 ao Projeto
de Lei Nº 345/2017 do Ver. Júnior Resgate, Projeto de Lei Nº 346/2017 da Ver.**

Joana D'arc e Projeto de Lei Nº 347/2017 do Ver. Chico Preto

"**DISPÕE** sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a pessoas que estejam portando arma de fogo, para que assinem Termo de Responsabilidade por posse de arma de fogo e impedindo que consumam bebidas alcoólicas e dá outras providências".

AUTORIA: Ver. Junior Resgate Projeto nº 345/2017, Ver. Joana D'arc Projeto nº 346/2017 e Ver. Chico Preto nº 347/2017

RELATOR: Vereador Cláudio Proença

PARECER DE VISTA

Trata-se de Projeto Substitutivo (**PROJETO SUBSTITUTIVO Nº001/2018 ao Projeto de Lei Nº 345/2017 do Ver. Júnior Resgate, Projeto de Lei Nº 346/2017 da Ver. Joana D'arc e Projeto de Lei Nº 347/2017 do Ver. Chico Preto**) de autoria dos Senhores Vereadores Júnior Resgate, Joana D'arc e Chico Preto, que "**DISPÕE** sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a pessoas que estejam portando arma de fogo, para que assinem Termo de Responsabilidade por posse de arma de fogo e impedindo que consumam bebidas alcoólicas e dá outras providências".

Após análise do Projeto Substitutivo aos Projetos de Lei acima epigrafados, verificamos que está dentro da legalidade, porém preocupados com o cumprimento do mesmo, recomendamos que seja feito uma Audiência Pública reunindo todos os representantes de Casas de Show da Cidade de Manaus, para juntos buscarmos a melhor forma de cumprimento do Projeto.



ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO PROENÇA

Pelo exposto, voto **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto Substitutivo nº 001/2018, **porém, com ressalva de ser marcado uma Audiência Pública com os representantes das Casa de Show.**

Manaus, 21 de novembro de 2018.



Cláudio Proença
Vereador - Líder PR



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

WWW/DICOM/DECOM
Propositora: PS
Nº ISO-9001 01/2018
Fls. nº
Assinatura PS

**10ª COMISSÃO
COMÉRCIO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA -
COMTICDETRE**

TURISMO, INDUSTRIA,

Parecer ao Projeto Substitutivo nº 001/2018 aos Projetos de Lei de números:

345/2017: Autoria: Vereador - JUNIOR RESGATE;

346/2017: Autoria: Vereadora - JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS;

347/2017: Autoria: Vereador – CHICO PRETO

Que dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a pessoas que estejam portando arma de fogo, para que assinem Termo de Responsabilidade por posse de arma de fogo, e impedindo que consumam bebidas alcoólicas e da outras providências.

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Legislativo desta Casa, verifica-se que quanto à iniciativa tal Projeto Substitutivo preenche os requisitos legais, visto que está ancorado aos **Artigo 1º, inciso III, 30, inciso I, 170, da Constituição Federal-CFB/88 e 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN.**

O Projeto Substitutivo aos Projetos de Lei acima epigrafados trata-se, de coibir venda de bebidas alcoólicas aos portadores de arma de fogo em casas noturnas da cidade, portanto é medida protetiva a sociedade estando em conformidade ao princípio da dignidade.

Ademais, a comissão verificou que, o projeto, ora apresentado, está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais.

Ante o exposto, opina-se pelo **VOTO FAVORÁVEL** e o **PROSSEGUIMENTO** do Projeto Substitutivo nº 001 /2018.

Plenário Adriano Jorge, 19 de Outubro de 2018

**ANDRÉ LUIZ - PTC
VEREADOR
RELATOR**

**DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário**

Em: 28/11/2018
Situacao: RETORNA À 10ª COMISSÃO
Responsável: Andre Luiz

**DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM**

Aprovado o parecer: favorável
por: Presidente
dos: Presentes
em 28/11/18
Obs:



DIRETORIA DE COMISSÕES
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

MEMORANDO Nº 005/2019 – COMTICDETRE/DECOM/DC

PARA: Relator Ver. Eloi Abreu

ASSUNTO: Parecer – prazo esgotado

Em 10 de abril de 2019.

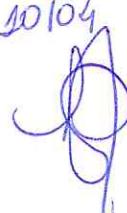
Informamos a V.Ex.^a, que o prazo para emissão de parecer à propositura abaixo especificada encontra-se vencido.

Projeto Substitutivo nº 001/2018 – Autoria: Comissão de Constituição, Justiça e Redação, aos Projetos de Lei nº 345/2017 – Ver. Júnior Resgate, nº. 346/2017 – Ver^a. Joana D'arc Protetora dos Animais, nº 347/2017 – Ver. Chico Preto –
“Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas e pessoas que estejam portanto arma de fogo, para que assinem Termo de Responsabilidade por posse de arma de fogo e impedindo que consumam bebidas alcoólicas e dá outras providências”.

Prazo: 13/03/2019

Respeitosamente,


Clássia Rejane Pena Alencar
Secretaria de Comissão

Received on
10/04/2019 10:16h




Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 345/2017

AUTORIA: Ver. Júnior Resgate

EMENTA: DISPÕE sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a pessoas que estejam portando arma de fogo no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 06 / 02 / 2017

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA		
Em:	15 / 02 / 2018	
Prazo:	21 / 02 / 2018	
NA 2ª CCJR		
RELATOR:	Ver. Marcel, Alexandre	
Em:	28 / 02 / 2018	
Prazo:	12 / 03 / 2018	

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR RESGATE



PROJETO DE LEI N° 345 2017

Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a pessoas que estejam portando arma de fogo no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1º- Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em casas de shows, bares, restaurantes e congêneres, bem como, em eventos artísticos ou culturais, público ou privado, às pessoas que estejam portando armas de fogo ou de qualquer outra espécie.

Parágrafo único- A proibição de que trata o *caput* deste artigo se restringe à toda pessoa armada que se encontra no estabelecimento ou evento, independentemente de estar, ou não, em serviço.

Art. 2º - Para fins de identificação, o responsável legal pelo estabelecimento ou evento deverá estabelecer uma cartela, comanda, ficha de consumação ou similar de forma diferenciada, na qual conterá expressamente a proibição de venda de bebida alcoólica para pessoa armada, a fim de a mesma seja facilmente identificada.

Art. 3º - Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o não cumprimento das normas contidas nesta Lei.

§ 1º O descumprimento sujeitará ao infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência, com Notificação para regularização no prazo máximo e improrrogáveis de 30 (trinta) dias;

II – multa, no valor de 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município de Manaus (UFM) por infração; na reincidência, pagamento em dobro até o limite de 100 UFM's

III – suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado;

IV – cassação do Alvará.

§ 2º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de recurso junto ao órgão competente.

§ 3º No caso de indeferimento do recurso, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR RESGATE

§ 4º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades será revestido em favor de programas e ações sociais que melhorem à condição de vida dos municípios teresinenses, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei se obrigam a afixar, em locais visíveis, placas informativas com os seguintes dizeres: **“É proibida à venda de bebida alcoólica as pessoas que estejam portando armas de fogo ou de outra espécie, conforme Lei Municipal.”**

Parágrafo único - É facultado ao estabelecimento ou evento exigir a assinatura de um Termo de Responsabilidade por aquele esteja portando arma de fogo.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará este Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta dias) a contar de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Adriano Jorge, 27 de novembro de 2017



Junior Resgate
Vereador



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR RESGATE

JUSTIFICATIVAS

O projeto de lei ora apresentado para análise e consideração dos Nobres Vereadores, dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas em casas de shows, bares, restaurantes e congêneres, bem como, em eventos artísticos ou culturais, público ou privado, às pessoas que estejam portando armas de fogo ou de qualquer outra espécie, com a finalidade de se evitar mortes, principalmente nesses locais, de pessoas inocentes e desarmadas, senão vejamos.

O Brasil ocupa a 10ª posição no ranking dos países que mais matam com armas de fogo, de acordo com o Mapa da Violência 2016. O levantamento da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso) afirma que o país teve 44.861 mortes dessa modalidade em 2014, um pouco mais que os acidentes de trânsito (44.823) e quatro vezes mais que as mortes em decorrência da aids (12.534).

A taxa média nacional de mortalidade por arma de fogo – medida a cada 100 mil habitantes – vem crescendo ao longo dos anos. Em 1980, era de 7,3. Em 2003, ano anterior à entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, de 22,2. Em 2014, ficou em 22,4. A principal vítima da violência são os jovens entre 15 e 29 anos, com pico aos 20 anos. No conjunto da população, o número de homicídios por arma de fogo passou de 6.104, em 1980, para 42.291, em 2014 – um crescimento de 592,8%. Entre a juventude, pulou de 3.159 para 25.255 nesse mesmo período, um aumento de 699,5%. Os negros também sofrem mais. Do total de vítimas no ano passado, 29.813 eram negras. É 158,9% a mais do que o total de brancos mortos.

A edição recente do Mapa da Violência traz outros dados surpreendentes: em 2014, a média diária de mortes por arma de fogo chegou a 123 – ou cinco pessoas mortas por hora.

A publicação concluiu que as políticas de controle de armas, a partir de 2003, ajudaram a frear os homicídios por armas de fogo. Pelos cálculos dos pesquisadores, 133.987 vidas foram poupadadas em uma década, entre 2004 e 2014.

Segundo o estudo, o uso da arma de fogo no total de homicídios registrados no Brasil subiu de 36,8% para 70,7% entre 1983 e 2004. Depois do Estatuto e Campanha do Desarmamento, a proporção estabilizou – chegou a 71,7% em 2014.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR JÚNIOR RESGATE



Em dez anos, o Amazonas registra uma média de três homicídios por dia. De 2005 a 2015, o total de assassinatos foi de 11.380. O Estado ainda é 5º do Brasil com o maior aumento de variação neste período. As informações foram divulgadas no Atlas da Violência 2017, pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Conforme a pesquisa, de 2005 a 2015 a quantidade de óbitos saltou de 599 para 1.472, o que equivale a uma alta de 145,7%. Em relação ao aumento de assassinatos, o Amazonas só perdeu para o Rio Grande do Norte, Sergipe, Tocantins e Maranhão. Na mesma década, mais da metade das mortes foram de pessoas entre 15 e 29 anos. De acordo com os dados, de 11.380 que morreram vítimas de assassinatos no Amazonas, 6.541 estavam nessa faixa etária. O aumento subiu de 356 óbitos em 2005 para 809 em 2015, resultando no crescente de 127,2%.

Homicídios de negros também foram especificados na pesquisa. O Atlas da Violência apontou que de cada 100 pessoas que morrem no País, 71 são negras. No Amazonas, a taxa de homicídios de negros em dez anos subiu de 19,5 a cada 100 mil habitantes para 43,7.

Em relação às mulheres, o Amazonas amarga a triste colocação de ser o 4º estado onde as mulheres mais morreram nos últimos dez anos. De 2005 a 2015, foram 838 mortes, sendo que em 2005, 48 mulheres foram assassinadas, ao passo que em 2015 elas foram 115 vítimas. A variação teve uma alta de 139,6%.

Assim, ao exposto, conto com o apoio indispensável dos Nobres Pares para a aprovação desse Projeto de Lei com a finalidade de se evitar mortes de cidadãos inocentes por armas de fogo, vítimas de pessoas violentas, em locais de grande concentração de público.

Plenário Adriano Jorge, 27 de novembro de 2017

Junior Resgate
Vereador



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

CMM/DICOM/DECOM
Propositora: PL
Nº 345/2017
Fls. nº
Assinatura Marah

PROJETO DE LEI N° 345/2017

AUTORIA: VEREADOR JÚNIOR RESGATE

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDAS ALCOOLICAS A PESSOAS QUE ESTEJAM PORTANDO ARMA DE FOGO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO A SEGURANÇA. LEGALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei nº 345/2017, versando sobre assunto acima mencionado.

Foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial, sem adentrar ao aspecto político.

A Carta Federal vigente consagrou os Municípios como entes da Federação, dotando-lhes de capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local.

1



CMM/DICOM/DECOM
Propositora:
Nº 3M5/2017
Fls. nº
Assinatura Maral

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

"Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em sendo assim, compete aos Municípios legislarem sobre assunto de predominante interesse local, respeitando sempre os princípios e normas da Constituição Federal e das leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao tema, não vislumbramos óbice que desaconselhe sua tramitação.

Com efeito, o assunto tratado na propositura é de predominante interesse local, aplicando-se o art. 30, inciso I, da CF/88, bem como o art. 8º, inciso I, da LOMAN.

Ademais, entendemos que o projeto está de acordo com o que o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem com fundamentos:

CMM/DICOM/DECOM
Propositura: Ph
Nº 345.2037
Fls. nº
Assinatura Maral



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

III. a dignidade da pessoa humana;"

Dúvidas não voejam de que a proibição de venda de bebidas alcoólicas aos portadores de armas de fogo nas casas noturnas da cidade é medida de proteção à sociedade, estando conforme o princípio da dignidade humana.

Finalmente, vale ressaltar que o projeto não interfere na propriedade privada, não havendo violação ao art. 170, da Constituição Federal, pois não interfere na administração das empresas, mas apenas impõe medida de segurança para a população da cidade.

Isso posto, diante dos argumentos expostos, somos favoráveis à tramitação da propositura.

Manaus, 21 de fevereiro de 2018.


PRISCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE



CMM/DICOM/DECOM

Propositora:
Nº 345/2017

Fls. nº
Assinatura *Marcel*

2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.
PARECER AO PROJETO DE LEI 345/2017

AUTORIA: Vereador Júnior Resgate.

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a pessoas que estejam portando arma de fogo no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 345/2017, de autoria do Vereador Júnior Resgate, dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a pessoas que estejam portando arma de fogo no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências. A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer favorável ao prosseguimento da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A ideia do projeto em análise tem como intuito evitar que ocorra o aumento de homicídios em nossa cidade, buscando desta forma impedir que pessoas que estejam portando armas em casas noturnas façam consumo de bebidas alcoólicas, tendo em vista que o álcool altera seus sentidos, a parte psicológica e emocional do indivíduo.

No entanto, a Constituição Federal dispõe da seguinte forma a respeito do princípio da livre iniciativa, por meio do artigo 170, inciso II:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II – propriedade privada;

Desta forma, entende-se que há uma violação quanto a este princípio.

Porém, o objeto da presente propositura é de grande relevância para a sociedade manauara, em razão dos últimos acontecimentos envolvendo pessoas que estavam armadas em casas noturnas.

É fato que ultimamente o grau de violência em nossa cidade aumentou muito recentemente, isso piora cada vez mais nas situações em que há o consumo exagerado de bebidas alcoólicas.

Existe um interesse local na demanda em virtude de casos recentes de violência, portanto este projeto é pertinente e existe embasamento legal.

A competência do município de Manaus de legislar sobre tal tema se confirma por meio dos artigos 8º, inciso I e 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõem da seguinte forma:



Art. 8º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Ademais, o assunto em discussão traz a abordagem do Princípio da Supremacia do Poder Público sobre o privado, tendo em vista que é notório o embate entre o interesse local e o princípio da livre iniciativa, pois não cabe ao Poder Público decidir como uma empresa privada deve atuar perante seu público.

Sendo assim, é importante falar a respeito da supremacia do interesse público sobre o privado, tendo em vista que a matéria em questão traz uma situação-problema bastante presente em nosso município.

O Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que "toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da 'vontade geral'". Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal.

No caso em análise, entende-se que o objeto da demanda encontra fundamento nos artigos 1º, inciso III e 5º, caput, da Carta Magna, uma vez que é dever do Estado proteger o cidadão e promover o desenvolvimento de uma sociedade com qualidade de vida, distante dos problemas sociais, dispõe-se a seguir os artigos supracitados:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Dentre as prerrogativas de direito público da Administração Pública, derivadas diretamente do Princípio da Supremacia do Interesse Público, pode-se citar:

- a) As diversas formas de intervenção na propriedade privada;
- b) A existência, nos contratos administrativos, de cláusulas exorbitantes, as quais permitem à Administração modificar ou rescindir unilateralmente o contrato;
- c) As diversas formas de exercício do poder de polícia administrativa, traduzidas na limitação ou condicionamento ao exercício de atividades privadas, tendo em conta o interesse público;

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE



CMM/DICOM/DECOM

Propositora: *Marcel*

Nº 345/2017

Fls. nº

Assinatura *Marcel*

d) A presunção de legitimidade dos atos administrativos, que deixa para os particulares o ônus de provar eventuais vícios no ato, a fim de obter decisão administrativa ou provimento judicial que afaste a sua aplicação.

Portanto, este supraprincípio fundamenta todas as prerrogativas de que dispõe a Administração como instrumentos para executar as finalidades a que é destinada. Neste sentido, decorre do Princípio da Supremacia do Interesse Público que havendo conflito entre o interesse público e o privado, prevalecerá o primeiro, tutelado pelo Estado, respeitando-se, contudo, os direitos e garantias individuais expressos na Constituição, ou dela decorrentes.

Em virtude da existência de mais dois projetos de lei, PL nº 346/2017 da Verª. Joana D'arc e PL 347/2017 do Ver. Chico Preto, com o conteúdo semelhante ao da presente propositura, sugiro que seja feito um projeto substitutivo com a reunião de ideias apresentadas por todos os três projetos, para que a finalidade do objeto esteja adequado à necessidade da sociedade, vejamos o que dispõe o art. 172, §§ 1º e 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus:

Art. 172. Substitutivo é a proporção apresentada por Vereador, Comissão ou pela Mesa Diretora, para substituir matéria sobre o mesmo assunto, e somente será admitido quando subscrito por um terço dos Vereadores.

§1º. Não será permitida a apresentação de mais de um Substitutivo à mesma proporção sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§2º. A apresentação de substitutivo nas Comissões, constitui atribuição da Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição, mas é lícito à qualquer Comissão Técnica Permanente oferecer substitutivos se a do mérito, que anteriormente apreciou a proposição, absteve-se de fazê-lo, respeitado o artigo 60 deste Regimento.

III – VOTO

Ex positis, o voto é FAVORÁVEL pelo prosseguimento da matéria.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 12 de março de 2018.


MARCEL ALEXANDRE
Vereador PMDB
Relator

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 São Raimundo - Manaus Amazonas
Email: Marcel.alexandre@cmm.am.gov.br / Telefones: 3303-2825/2824



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 346/2017

AUTORIA: Ver^a. Joana D'arc Protetora dos Animais

EMENTA: DISPÕE sobre o procedimento a ser adotado pelas casas noturnas, bares e congêneres, no atendimento aqueles que estejam portando legalmente arma de fogo, para que assinem Termo de Identificação e Responsabilidade por posse de arma de fogo e impedindo que consumam bebidas alcoólicas e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 06 / 12 / 2017

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA	
Em:	15 / 02 / 2018
Prazo:	21 / 02 / 2018

NA 2 ^a CCJR	
RELATOR: Ver. Marcel Alexandre	
Em:	28 / 02 / 2018
Prazo:	12 / 03 / 2018

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS



PROJETO DE LEI 346 /2017

DISPÕE sobre o procedimento a ser adotado pelas casas noturnas, bares e congêneres, no atendimento àqueles que estejam portando legalmente arma de fogo, para que assinem Termo de Identificação e Responsabilidade por posse de arma de fogo e impedindo que consumam bebidas alcoólicas e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam as casas noturnas, bares e congêneres, obrigados a exigir daqueles que estejam portando legalmente arma de fogo, a assinatura de Termo de Identificação e Responsabilidade de posse de arma de fogo.

Art. 2º. Deverão constar no Termo de Identificação e Responsabilidade de posse de arma de fogo os seguintes dados:

- I – Nome completo, número da Cédula de Identidade e número do Cadastro de Pessoas Físicas do portador de arma de fogo;
- II – Data e horário de ingresso no estabelecimento;
- III – Dados da arma de fogo: nome ou marca do fabricante, calibre e número de série;
- IV – Unidade em que serve e identificação profissional quando se tratar de policial federal, civil ou militar ou integrante das forças armadas.

Art. 3º. No Termo de Identificação e Responsabilidade de uso de arma de fogo, o portador da arma de fogo deverá assumir a responsabilidade civil e


ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS

criminal por todos os acontecimentos, danos e prejuízos que poderão advir do manuseio ou disparo da arma de fogo identificada, inclusive por terceiros.

Art. 4º. As casas noturnas, bares e congêneres ficam proibidas de vender bebida alcoólica às pessoas que estejam portando arma de fogo.

Art. 5º. As pessoas mencionadas no artigo anterior deverão receber comanda, ficha ou similar de cor diferenciada onde conste expressamente a proibição de consumo de bebida alcoólica, afim de que sejam facilmente identificadas pelos funcionários do estabelecimento.

Art. 6º. O descumprimento dos dispositivos desta lei ensejarão ao estabelecimento infrator a aplicação de multa de 10 UFM's e cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 7º. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 26 de novembro de 2017.


JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS

Vereadora/PR



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS

JUSTIFICATIVA:

É da ciência de todos o direito de posse de arma de fogo de alguns profissionais. Ocorre que, não há determinação legal de exceção da posse em momentos de folga de tais profissionais.

Tal como a direção de veículo automotor e ingestão de álcool não combinam, da mesma forma ingestão de álcool e posse de arma de fogo podem resultar em acontecimentos catastróficos.

Prova disso é que recentemente em uma casa noturna da cidade de Manaus, delegados valeram-se do cargo e da posse de arma de fogo para intimidar e ameaçar um frequentador do estabelecimento que se manifestou em defesa da esposa após assédio por parte de um dos delegados.

Acontecimento pior se deu na madrugada do dia 25 de novembro do corrente ano, quando um delegado executou o advogado Wilson Justo Filho em uma casa noturna, que também agiu em defesa da esposa após assédio.

A perda irreparável da vida não pode aguardar outros fatos para que o poder público tome providências. Cabe a nós, enquanto legisladores, utilizarmos nossa atividade legislativa em defesa dos cidadãos, assegurando o máximo de segurança à população quanto ao uso indevido de armas de fogo em estabelecimentos em que se busca o divertimento, a confraternização.

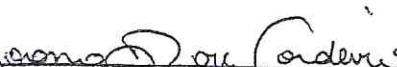
Os usuários legais de arma de fogo precisam também se proteger de si mesmos, nos momentos em que a ingestão de álcool os tirar a percepção normal do ambiente em que estiverem e das situações vivenciadas, já que a medicina comprova que a ingestão de bebidas alcoólicas têm o poder de alterar o comportamento de quem as ingere.

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS

Não podemos ficar inertes, aguardando que mais vidas sejam interrompidas, que um maior número de famílias sejam destruídas, por conta da combinação do uso de álcool e posse de arma de fogo.

Isto posto, peço aos nobres pares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei, que se faz necessário por questão de humanidade.

Manaus, 26 de novembro de 2017.


JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS

Vereadora/PR

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº. 346/17

CMM/DICOM/DECOM

Propositora: PL

Nº 346/2017

Fls. nº

Assinatura: Marah

AUTORIA: Vereadora Joana D'Arc Protetora dos Animais

Assunto: Dispõe sobre o procedimento a ser adotado pelas casas noturnas, bares e congêneres, no atendimento àqueles que estejam portando legalmente arma de fogo, para que assinem o termo de identificação e responsabilidade por posse de arma de fogo e impedindo que consumam bebidas alcoólicas e dá outras providências.

Ementa: Dispõe sobre o procedimento a ser adotado pelas casas noturnas, bares e congêneres, no atendimento àqueles que estejam portando legalmente arma de fogo, para que assinem o termo de identificação e responsabilidade por posse de arma de fogo e impedindo que consumam bebidas alcoólicas e dá outras providências. Possibilidade e Legalidade de acordo com os arts. 8º e 58, da LOMAN.

O presente projeto de lei dispõe sobre o procedimento a ser adotado pelas casas noturnas, bares e congêneres, no atendimento àqueles que estejam portando legalmente arma de fogo, para que assinem o termo de identificação e responsabilidade por posse de arma de fogo e impedindo que consumam bebidas alcoólicas e dá outras providências.

Ficam as casas noturnas, bares, e congêneres obrigados a exigir daqueles que estejam portando legalmente arma de fogo, a assinatura de termo de Identificação e responsabilidade de Posse de Arma de Fogo.

As casas noturnas, bares e congêneres ficam proibidas de vender bebidas alcoólicas às pessoas que estejam portando arma de fogo.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa, a vereadora aduz que a proposição visa assegurar a segurança à população quanto ao uso indevido de armas de fogo em estabelecimentos em que se busca o divertimento.

É o breve relatório.

Passo à análise e Parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



CMM/DICOM/DECOM
Propositora:
Nº 316/2017
Fls. nº

Assinatura *Priscilla*

PROCURADORIA LEGISLATIVA

A presente matéria encontra respaldo jurídico no art. 8º, da LOMAN, eis que é de interesse local a promoção da segurança na cidade de Manaus.

Em relação à iniciativa:

LOMAN - Art. 58. "A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos , na forma e nos casos previstos em lei."

Assim, o requisito objetivo da iniciativa da lei foi alcançado.

A proposição não atenta contra ordenamento legal brasileiro.

Não encontrando qualquer impedimento jurídico em face de todo o analisado, sugiro ao Exmo. Sr. Vereador que seja favorável ao presente Projeto de Lei, por estar em consonância aos ditames legais.

Manaus, 22 de fevereiro de 2018.

pm
Priscilla Botelho Souza de Miranda

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.
PARECER AO PROJETO DE LEI 346/2017

CMM/DICOM/DEC
Propositura: ...91...
Nº 346/2017
Fls. nº
Assinatura *Myrah*

AUTORIA: Vereadora Joana D'arc Protetora dos Animais.

EMENTA: Dispõe sobre o procedimento a ser adotado pelas casas noturnas, bares e congêneres, no atendimento aqueles que estejam portando legalmente arma de fogo, para que assinem Termo de Identificação e Responsabilidade por posse de arma de fogo e impedindo que consumam bebidas alcoólicas e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 346/2017, de autoria da Vereadora Joana D'arc Protetora dos Animais, dispõe sobre a proibição de vendas de bebidas alcoólicas para pessoas armadas. A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer favorável ao prosseguimento da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O objeto da propositura tem grande relevância para o município de Manaus, haja vista os últimos acontecimentos em nossa cidade e a necessidade de haver mais segurança em bares, casas noturnas, etc, pois não se sabe o estado psicológico e emocional de cada indivíduo que ingere álcool, diante disso, entende-se que há interesse local.

A Constituição Federal dispõe sobre a competência do município no artigo 30, inciso I, da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Seguindo o mesmo entendimento expresso em nossa Carta Magna, a Lei Orgânica do Município de Manaus, dispõe em seu artigo 8º, inciso I, sobre a competência do município:

Art. 8º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Entende-se que o Poder Público não pode interferir na iniciativa privada, inclusive, a Constituição Federal dispõe da seguinte forma a respeito do princípio da livre iniciativa, por meio do artigo 170, inciso II:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II – propriedade privada;

O assunto em discussão traz a abordagem do Princípio da Supremacia do Poder Público sobre o privado, tendo em vista que é notório o embate entre o interesse local e o princípio da livre iniciativa, pois não cabe ao Poder Público decidir como uma empresa privada deve atuar perante seu público.

Sendo assim, é importante falar a respeito da supremacia do interesse público sobre o privado, tendo em vista que a matéria em questão traz uma situação-problema bastante presente em nosso município.

O Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que "toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da 'vontade geral'". Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal.

No caso em análise, entende-se que o objeto da demanda encontra fundamento nos artigos 1º, inciso III e 5º, caput, da Carta Magna, uma vez que é dever do Estado proteger o cidadão e promover o desenvolvimento de uma sociedade com qualidade de vida, distante dos problemas sociais, dispõe-se a seguir os artigos supracitados:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Dentre as prerrogativas de direito público da Administração Pública, derivadas diretamente do Princípio da Supremacia do Interesse Público, pode-se citar:

- a) **As diversas formas de intervenção na propriedade privada;**
- b) A existência, nos contratos administrativos, de cláusulas exorbitantes, as quais permitem à Administração modificar ou rescindir unilateralmente o contrato;
- c) As diversas formas de exercício do poder de polícia administrativa, traduzidas na limitação ou condicionamento ao exercício de atividades privadas, tendo em conta o interesse público;
- d) A presunção de legitimidade dos atos administrativos, que deixa para os particulares o ônus de provar eventuais vícios no ato, a fim de obter decisão administrativa ou provimento judicial que afaste a sua aplicação.

Portanto, este supraprincípio fundamenta todas as prerrogativas de que dispõe a Administração como instrumentos para executar as finalidades a que é destinada. Neste sentido, decorre do Princípio da Supremacia do Interesse Público que havendo conflito entre o interesse público e o privado, prevalecerá o primeiro, tutelado pelo Estado, respeitando-se, contudo, os direitos e garantias individuais expressos na Constituição, ou dela decorrentes.

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE



CMM/DICOM/DECOM
Propositora:
Nº 346/2017
Fls. nº
Assinatura Marah

Em virtude da existência de mais dois projetos de lei, PL nº 347/2017 do Ver. Chico Preto e PL nº 345/2017 do Ver. Júnior Resgate, com o conteúdo semelhante ao da presente propositura, sugiro que seja feito um projeto substitutivo com a reunião de ideias apresentadas por todos os três projetos, para que a finalidade do objeto seja atendida, vejamos o que dispõe o art. 172, §§ 1º e 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus:

Art. 172. Substitutivo é a proporção apresentada por Vereador, Comissão ou pela Mesa Diretora, para substituir matéria sobre o mesmo assunto, e somente será admitido quando subscrito por um terço dos Vereadores.

§1º. Não será permitida a apresentação de mais de um Substitutivo à mesma proporção sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

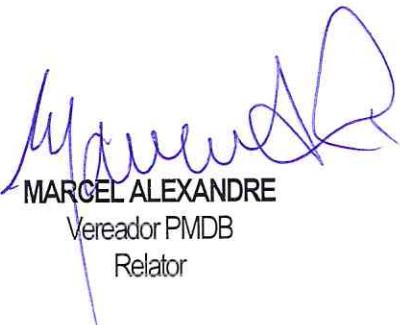
§2º. A apresentação de substitutivo nas Comissões, constitui atribuição da Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição, mas é lícito à qualquer Comissão Técnica Permanente oferecer substitutivos se a do mérito, que anteriormente apreciou a proposição, absteve-se de fazê-lo, respeitado o artigo 60 deste Regimento.

III – VOTO

Ex positis, o voto é FAVORÁVEL pelo prosseguimento da matéria.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 12 de março de 2018.


MARCEL ALEXANDRE
Vereador PMDB
Relator



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 347/2017

AUTORIA: Ver. Chico Preto

EMENTA: DISPÕE sobre a proibição de vendas de bebidas alcoólicas para pessoas armadas.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 06 / 12 / 2017

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 15/02/2018
Prazo: 21/02/2018

NA 2^a CCJR

RELATOR: Ver. Marcel Alexandre
Em: 28/03/2018
Prazo: 12/03/2018



PROJETO DE LEI N° 347/2017

DISPÕE sobre a proibição de vendas de bebidas alcoólicas para pessoas armadas.

Art. 1º As casas noturnas, bares e congêneres ficam proibidas de vender bebida alcoólica às pessoas que estejam portando arma de fogo.

Art. 2º As pessoas mencionadas no artigo 1º deverão receber cartela, comanda, ficha ou similar de cor diferenciada, onde conste expressamente a proibição da venda de bebida alcoólica, a fim de que sejam facilmente identificadas pelos funcionários do estabelecimento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária da atividade;

IV - interdição, total ou parcial, do estabelecimento ou atividade;

V - cassação do respectivo Alvará de Funcionamento.

§ 1º A pena de multa será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º As penas de suspensão temporária da atividade, cassação de alvará, interdição, total ou parcial, do estabelecimento ou atividade serão aplicadas quando o fornecedor reincidir na infração.

Art. 4º As casas noturnas, bares e congêneres ficam obrigadas a afixar placa informativa, em local visível na entrada do recinto, com a seguinte mensagem: "É proibida a venda de bebida alcoólica pelas casas noturnas, bares e congêneres às pessoas que estejam portando arma de fogo, conforme Lei Municipal".

Art. 5º As casas noturnas, bares e congêneres ficam obrigadas a exigir daqueles que estejam portando legalmente arma de fogo a assinatura de Termo de Identificação e Responsabilidade



por Porte de Arma de Fogo.

§ 1º Deverão constar no Termo de Identificação e Responsabilidade por Porte de Arma de Fogo os seguintes dados:

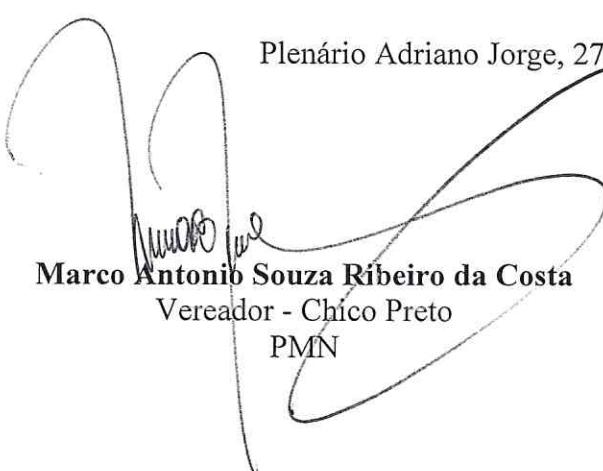
- I - Nome, número do Registro Geral - R. G. E número de Cadastro de Pessoa Física - C. P. F. Do portador da arma de fogo;
- II - Data e horário de ingresso ao recinto;
- III - Dados da arma de fogo;
- IV - Unidade em que serve e número de identificação profissional, quando se tratar de policial federal, civil ou militar, guarda municipal ou integrante das Forças Armadas

§ 2º No Termo de Identificação e Responsabilidade por Porte de Arma de Fogo, o portador deverá assumir a responsabilidade civil e criminal por todos os acontecimentos, danos e prejuízos que poderão advir do manuseio ou disparo indevido da arma de fogo identificada, inclusive por eventuais terceiros.

Art. 6º O descumprimento do disposto nos artigos 4º e 5º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de reincidência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.


Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa

Vereador - Chico Preto

PMN

Plenário Adriano Jorge, 27 de novembro de 2017



JUSTIFICATIVA

Uma bebida alcoólica na mão, uma arma na cintura, uma discussão, um soco e cinco tiros. essa cena que parece de filme aconteceu em nossa cidade na madrugada do ultimo sábado deste mês novembro. A vitima não teve qualquer chance de se defender diante dos tiros que iluminaram o salão de uma das mais antigas casas noturnas de Manaus. Arma e bebida alcoólica nunca combinaram, ainda assim não ha nenhuma lei em nossa cidade que impeça a venda de álcool a quem esta portando arma de fogo.

Para evitar tragédias como esta que desestruturou uma família e deixou órfãs de pai duas crianças indefesas, apresento nesta casa legislativa o presente projeto que proíbe a venda de bebida alcoólica a clientes armados em casas de shows e bares de Manaus. É fato científico que o álcool provoca visão embaçada e perda parcial da consciência, ou seja, o ser humano perde parcialmente a noção do que é certo ou errado. Sem essa consciência acaba tomando atitudes que jamais tomaria se tivesse sem o álcool no organismo.

Ora com a consciência alterada e com uma arma à disposição, o individuo em uma discussão pode cometer um crime e provocar uma tragédia de proporções grandiosas ja que num amontoado de pessoas, tiros provocam o caos. O que aconteceu em nossa cidade precisa ser evitado e cabe à câmara aprovar uma lei que impeça um cidadão portando arma ter acesso a bebidas alcoólicas.

Por conta disso, entendo que o projeto de lei que apresento aos nobres colegas pode salvar vidas e manter famílias unidas e estruturadas por muito mais tempo, já que sem a bebida, o cidadão com una arma consegue pensar melhor antes de cometer um crime. Nesse sentido, peço o apoio dos meus pares no que diz respeito à tramitação e aprovação desta propositura para que juntos possamos frear essas ações bárbaras em Manaus.

Plenário Adriano Jorge, 27 de novembro de 2017

Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N° 347/2017

AUTORIA: VEREADOR CHICO PRETO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDAS ALCOOLICAS A PESSOAS QUE ESTEJAM PORTANDO ARMA DE FOGO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO A SEGURANÇA. LEGALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei nº 347/2017, versando sobre assunto acima mencionado.

Foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial, sem adentrar ao aspecto político.

A Carta Federal vigente consagrou os Municípios como entes da Federação, dotando-lhes de capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local.

86



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

"Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em sendo assim, compete aos Municípios legislarem sobre assunto de predominante interesse local, respeitando sempre os princípios e normas da Constituição Federal e das leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao tema, não vislumbramos óbice que desaconselhe sua tramitação.

Com efeito, o assunto tratado na propositura é de predominante interesse local, aplicando-se o art. 30, inciso I, da CF/88, bem como o art. 8º, inciso I, da LOMAN.

Ademais, entendemos que o projeto está de acordo com o que o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem com fundamentos:

CMM/DICOM/DECOM
Propositora:PL.....
Nº817/2017.....
Fls. nº
Assinatura*Marak*.....



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

III. a dignidade da pessoa humana;"

Dúvidas não voejam de que a proibição de venda de bebidas alcoólicas aos portadores de armas de fogo nas casas noturnas da cidade é medida de proteção à sociedade, estando conforme o princípio da dignidade humana.

Finalmente, vale ressaltar que o projeto não interfere na propriedade privada, não havendo violação ao art. 170, da Constituição Federal, pois não interfere na administração das empresas, mas apenas impõe medida de segurança para a população da cidade.

Isso posto, diante dos argumentos expostos, somos favoráveis à tramitação da propositura.

Manaus, 21 de fevereiro de 2018.


PRISCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

CIVIM/DICOM/DECOM
Propositora: Pl.
Nº 342/2017
Fls. nº
Assinatura Marel

2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.
PARECER AO PROJETO DE LEI 347/2017

AUTORIA: Vereador Chico Preto.

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de vendas de bebidas alcoólicas para pessoas armadas.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 347/2017, de autoria do Vereador Chico Preto, dispõe sobre a proibição de vendas de bebidas alcoólicas para pessoas armadas. A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer favorável ao prosseguimento da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O objeto da propositura tem grande relevância para o município de Manaus, haja vista os últimos acontecimentos em nossa cidade e a necessidade de haver mais segurança em bares, casas noturnas, etc, pois não se sabe o estado psicológico e emocional de cada indivíduo que ingere álcool, diante disso, entende-se que há interesse local.

A competência do município de Manaus de legislar sobre tal tema se confirma por meio dos artigos 8º, inciso I e 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõem da seguinte forma:

Art. 8º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Há o entendimento de que o Poder Público não pode interferir no trabalho da iniciativa privada, inclusive, a Constituição Federal dispõe da seguinte forma a respeito do princípio da livre iniciativa, por meio do artigo 170, inciso II:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II – propriedade privada;

Porém, o assunto em discussão traz a abordagem do Princípio da Supremacia do Poder Público sobre o privado, tendo em vista que é notório o embate entre o interesse local e o princípio da livre iniciativa, pois não cabe ao Poder Público decidir como uma empresa privada deve atuar perante seu público.

Sendo assim, é importante falar a respeito da supremacia do interesse público sobre o privado, tendo em vista que a matéria em questão traz uma situação-problema bastante presente em nosso município.

O Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que “toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral’”. Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal.

No caso em análise, entende-se que o objeto da demanda encontra fundamento nos artigos 1º, inciso III e 5º, caput, da Carta Magna, uma vez que é dever do Estado proteger o cidadão e promover o desenvolvimento de uma sociedade com qualidade de vida, distante dos problemas sociais, dispõe-se a seguir os artigos supracitados:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Dentre as prerrogativas de direito público da Administração Pública, derivadas diretamente do Princípio da Supremacia do Interesse Público, pode-se citar:

- a) **As diversas formas de intervenção na propriedade privada;**
- b) A existência, nos contratos administrativos, de cláusulas exorbitantes, as quais permitem à Administração modificar ou rescindir unilateralmente o contrato;
- c) As diversas formas de exercício do poder de polícia administrativa, traduzidas na limitação ou condicionamento ao exercício de atividades privadas, tendo em conta o interesse público;
- d) A presunção de legitimidade dos atos administrativos, que deixa para os particulares o ônus de provar eventuais vícios no ato, a fim de obter decisão administrativa ou provimento judicial que afaste a sua aplicação.

Portanto, este supraprincípio fundamenta todas as prerrogativas de que dispõe a Administração como instrumentos para executar as finalidades a que é destinada. Neste sentido, decorre do Princípio da Supremacia do Interesse Público que havendo conflito entre o interesse público e o privado, prevalecerá o primeiro, tutelado pelo Estado, respeitando-se, contudo, os direitos e garantias individuais expressos na Constituição, ou dela decorrentes.

Em virtude da existência de mais dois projetos de lei, PL nº 346/2017 da Ver^a. Joana D'arc e PL 345/2017 do Ver. Júnior Resgate, com o conteúdo semelhante ao da presente propositura, sugiro que seja feito um projeto substitutivo com a reunião de ideias apresentadas por todos os três projetos, para que a finalidade do objeto esteja adequado à necessidade da sociedade, vejamos o que dispõe o art. 172, §§ 1º e 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus:

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE



CMM/DICOM/DECOM
Propositora:
Nº 347/2017
Fls. nº
Assinatura *Marcel*

Art. 172. Substitutivo é a proporção apresentada por Vereador, Comissão ou pela Mesa Diretora, para substituir matéria sobre o mesmo assunto, e somente será admitido quando subscrito por um terço dos Vereadores.

§1º. Não será permitida a apresentação de mais de um Substitutivo à mesma proporção sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§2º. A apresentação de substitutivo nas Comissões, constitui atribuição da Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição, mas é lícito à qualquer Comissão Técnica Permanente oferecer substitutivos se a do mérito, que anteriormente apreciou a proposição, absteve-se de fazê-lo, respeitado o artigo 60 deste Regimento.

III – VOTO

Ex positis, o voto é FAVORÁVEL pelo prosseguimento da matéria.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 12 de março de 2018.


MARCEL ALEXANDRE
Vereador PMDB
Relator



**GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto Substitutivo nº 001/2018, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que “DISPÕE sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a pessoas que estejam portando arma de fogo, para que assinem Termo de Responsabilidade por posse de arma de fogo e impedindo que consumam bebidas alcoólicas e da outras providências”.

PARECER

Trata-se de propositura, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que “DISPÕE sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a pessoas que estejam portando arma de fogo, para que assinem Termo de Responsabilidade por posse de arma de fogo e impedindo que consumam bebidas alcoólicas e da outras providências”.

Objetivando trazer mais segurança em bares, casas noturnas e etc. no Município de Manaus, pois não se sabe o estado psicológico e emocional de cada individuo que ingere álcool.

A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer favorável ao prosseguimento da matéria.

A proposta apresentada por este Projeto Substitutivo volta à apreciação da 2º Comissão para análise comparativa com a Legislação Estadual, que em sua lei de nº 4.788 de fevereiro de 2019 aborda sobre o mesmo assunto.

Conforme analisado, o Projeto encontra-se dentro dos parâmetros legais e constitucionais, assim sendo não há do que se falar em interferência na competência estadual, até porque a regra é de que não há relação hierárquica entre normas oriundas de entes estatais distintos, ou seja, a lei municipal será aplicada exclusivamente ao município e a lei estadual para o estado como o todo.

Portanto, descabe afirmar a superioridade da lei estadual em face da lei municipal. Afinal, o exercício de suas competências legislativas constitucionais, cada ente federado é dotado de autonomia política, inexistindo subordinação entre estes.

É importante ratificar que compete a Câmara Municipal legislar sobre assunto de predominante interesse local, vide o disposto no inciso I, alínea "c" do artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Manaus:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PS

Nº 005/2018

FLS Nº _____

ASSINATURA gj CÂMARA
ISO 9001

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

Soma-se ao entendimento citado acima o art. 30 da Constituição Federal, dando base ao projeto que trata-se de assunto de interesse local, vejamos:

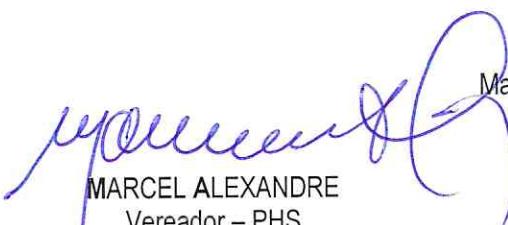
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim sendo o Projeto, alem de ser de competência do Município, não tem nenhuma contradição com a lei estadual, o que facilita o entendimento dos municípios e o que traz maior segurança para o município.

Portanto não havendo nenhum óbice à tramitação de tal propositura, somos **FAVORÁVEIS** à sua aprovação.

Manaus, 08 de agosto de 2019.


MARCEL ALEXANDRE
Vereador – PHS

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 09/09/2019

Situação: VAI à 10ª Comissão

Responsável: Carlon

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer favorável

por Totalidade

dos presentes

em 28/08/2019

obs _____



CMM/DICOM/DECOM
Propositura:
Nº
Fls. nº
Assinatura
ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR ELOI ABREU

10º COMISSÃO DE TURISMO, INDUSTRIA, COMÉRCIO, DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, TRABALHO E RENDA - COMTICDETRE

Projeto substitutivo n. 01/2018 – de autoria Comissão de Constituição, Justiça e Redação, aos Projetos de lei nº 345/2017 - Vereador Júnior Resgaste, nº 346/2017 - Vereadora Joana D'arc Protetora dos Animais, nº 347/2017 - Vereador Chico Preto, **"DISPÕE** sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a pessoas que estejam portando arma de fogo no âmbito do município de Manaus e da outras providências".

PARECER

O Projeto de substitutivo n. 01/2018 – de autoria Comissão de Constituição, Justiça e Redação, aos Projetos de lei nº 345/2017 - Vereador Júnior Resgaste, nº 346/2017 - Vereadora Joana D'arc Protetora dos Animais, nº 347/2017 - Vereador Chico Preto, tem como objetivo a proibição de venda de bebidas alcoólicas a pessoas que estejam portando arma de fogo no âmbito do município de Manaus.

O projeto decorre da necessidade de ficar proibida a comercialização de bebidas alcoólicas para toda pessoa que esteja portando uma arma de fogo, em estabelecimentos de shows, bares, restaurantes, e todo e qualquer local público e privado, fazendo assim, a identificação dos mesmos.

Analizando o projeto e sua justificativa, abrange a necessidade do estabelecimento fazer cumprir a lei, devido a grande taxa de mortalidade explicitada, ficou exposto a grande necessidade de sua aprovação. O mesmo tem a base de prevenir que possa ocorrer maiores complicações e tragédias nesses ambientes.



CMM/DICOM/DECOM

Propositora: PS

Nº 01/2018

Fls. nº

Assinatura

Assinatura

Assinatura

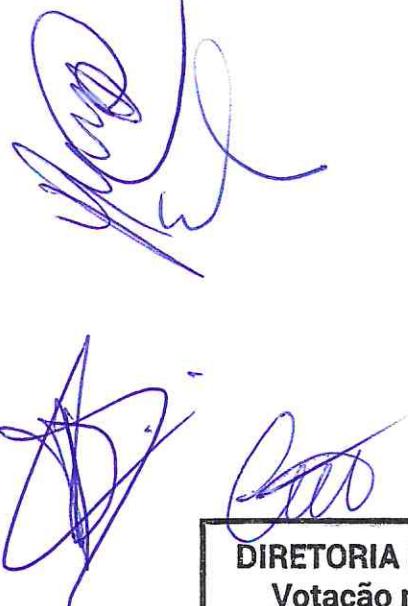
Assinatura

Países como os Estados Unidos permitem que o cidadão tenha uma arma em casa, como garantia de defesa. Mais que seja em casa. Para não ameaça a vida alheia.

Visando o melhor conforto para a sociedade em seu poder de ir e vir, faz a necessidade de incentivar e cobrar devidas providencias. O projeto é plausível, em todo o seu ponto e abordagem.

Sendo assim, será de grande relevância para o município de Manaus a criação da presente lei, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação da matéria nesta Casa Legislativa.

Manaus, 10 de abril de 2019.


Vereador Eloi Abreu

Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 09 / 09 / 2019

APROVADO O PARECER

Situação: _____

Responsável: _____

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: _____ / _____ / _____

Situação: _____

Responsável: _____

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: *Francklin*
por: *Telmo*
dos: *Presidente*
em: 16 / 04 / 19
Obs: _____